



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Veto nº. 01/2024 do Projeto de Lei 31/2024

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 31/2024, que dispõe sobre a denominação de Estrada e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, o texto aprovado não poderá ser acolhido por este Executivo, por não atender aos critérios legais vigentes para a denominação de logradouros públicos, como se depreende das razões a seguir explicitadas.

Com efeito, consoante as informações prestadas pelo Departamento competente, o local indicado integra um loteamento irregular, para o qual não foi possível localizar planta de arruamento ou croqui patrimonial correspondente.

Não se pode dar nome a estrada/rua em um loteamento irregular, uma vez que o loteamento não é oficial e, portanto, não existe legalmente.



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Por estas razões a conversão da propositura em lei infringiria regras gerais consolidadas pela legislação de identificação, emplacamento e cadastro de vias, logradouros e próprios municipais.

Os artigos 29 e 30 da Constituição Federal, preconizam:

Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Município de Itariri, em razão do comando Constitucional, promulgou Lei Orgânica que estabelece:



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar da sua população cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: i

(...)

IV- dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos, prestando-os diretamente ou por concessão, permissão e/ou autorização;

(...)

VIII- prover sobre o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

XI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e executar as ações previstas no Código Nacional de Trânsito, especialmente no perímetro urbano:

(...)

e- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

Já na Seção VIII - Da Competência Privativa do Prefeito, compete ao Prefeito privativamente:



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

XVI- promover a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis;

XVIII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

Ademais, no caso em tela, há ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que a estrada, que antes não existia formalmente, passaria a existir exclusivamente por causa da norma editada pelo Poder Legislativo, quando é do Poder Executivo a competência de criação, regularização ou oficialização de via particular.

Para que tal área se tornasse pública e integrasse o sistema viário do Município deveria ser adquirida e como vemos acima, a aquisição de imóvel é competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, temos que a denominação da Estrada lhe dá caráter de integrar o sistema viário municipal sem a devida aquisição da área, o que gera o dever de indenizar ao proprietário, criando despesas ao erário sem o referido impacto, o que contraria a Lei Orgânica:

“Seção IV Da iniciativa das Leis

Ari. 52. A iniciativa de leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

Câmara e aos cidadãos, observada a competência privativa de cada um dos poderes e o disposto nesta lei.

§ 1o Nenhum projeto de lei, que implique na criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. ”

Esta disposição da constituição municipal encontra amparo na Carta Magna, artigo 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, verifica-se que referido Projeto de Lei é inconstitucional, e poderá ser vetado em razão do que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 60. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 10 (dez), dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafa,



Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133, centro – Itariri /SP
www.itariri.sp.gov.br CEP: 11.760.000
E mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

comunicando, ao Presidente da Câmara as justificativas do veto.

§ 1º Nenhuma matéria poderá ser vetada, sem a devida fundamentação.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar a medida aprovada, em razão do todo acima exposto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

À SUA EXCELÊNCIA
RAFAEL GUSTAVO PERONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARIRI – SP